



TERMO DE COMPROMISSO POSITIVO que celebram o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e Município de Santo Antônio do Amparo versando sobre a implantação do programa de controle populacional ético e humanitário de cães e gatos em área urbana

Aos 19 dias do mês de fevereiro de 2018, pelo presente instrumento, de um lado o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por meio do (s) órgão (s) de execução signatário (s), doravante denominado **COMPROMITENTE**, e de outro, o **MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO AMPARO**, pessoa jurídica de direito público, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, neste ato representado pelo (a) Prefeito (a) Municipal, senhor (a) Evandro Paiva Carrara, na presença do Chefe de Gabinete Josimar Ribeiro de Avelar, o Secretário-Executivo do CISMARG, Pierre de Moraes Barbosa, e Gilmar Santos, técnico de saúde pública, atualmente na referência técnica do programa de vigilância e controle da leishmaniose visceral canina da macro-região de saúde (macroeste) de Divinópolis, conforme permitido pelo artigo 5º, parágrafo 6º da Lei n.º 7347/85;

Considerando que restou apurado que o município compromissário carece da implantação de política pública eficiente de controle populacional e de proteção a cães e gatos;

Considerando que estudos demonstram que animais abandonados nas ruas se encontram desnutridos, com problemas físicos e psicológicos e com a saúde debilitada;

Considerando que animais abandonados geralmente têm um ciclo de vida muito curto, pois lhe faltam recursos básicos de sobrevivência, além da vulnerabilidade a intempéries e acidentes;

Considerando que a implantação política pública que iniba o crescimento da população de cães e gatos pode contribuir para a profilaxia de zoonoses que eventualmente

esses animais possam atuar como reservatórios, hospedeiros e/ou vetores, assim como, os impede de causarem incômodos e agravos à população;

Considerando o previsto na Declaração Universal dos direitos dos Animais de 27 de janeiro de 1978, editada pela Unesco;

Considerando o art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal que estabelece a incumbência do Poder Público em proteger a fauna e a flora, sendo vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade;

Considerando o previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 24.645/1934 que afirma que todos os animais existentes no País são tutelados do Estado;

Considerando a Lei Federal 13.426/2017 que estabelece critérios sobre a política de controle da natalidade de cães e gatos;

Considerando que a Lei 21.970/2016 atribui a competência aos municípios de implementar ações que promovam a identificação e controle populacional de cães e gatos;

Resolvem firmar o presente **TERMO DE COMPROMISSO POSITIVO**, observando-se, em virtude dos fatos e fundamentos infra, o adiante assumido:

I - DAS OBRIGAÇÕES ESPECÍFICAS:

1) O compromissário obriga-se a, no prazo de três meses a contar da assinatura do presente termo, como forma de normatizar o controle das populações de cães e gatos, encaminhar à Câmara Municipal projeto de lei versando sobre o assunto.

2) O compromissário obriga-se a dar ciência ao comprometente de todos os atos do processo legislativo que dizem respeito à tramitação do projeto de lei descrito no item anterior.



3) O compromissário obriga-se a iniciar a execução de programa de manejo humanitário e efetivo de cães e gatos em área urbana, que preveja ações de: i) Conscientização da população acerca de conceitos de guarda responsável de animais domésticos; ii) Registro e controle de animais em área urbana; iii) Esterilização cirúrgica massiva; iv) Fiscalização e controle de pessoas físicas e jurídicas que comercializam cães e gatos. Para tanto, o compromissário obriga-se a promover as seguintes iniciativas, entre outras que entender necessárias:

1.1) Realizar o mínimo mensal de 40 (quarenta) castrações cirúrgicas de caninos e mais 3 (três) castrações cirúrgicas de felinos, priorizando-se o atendimento de animais de rua, indicados por associações protetoras e os pertencentes a famílias de baixa renda, assim como, a necessidade de atendimento emergencial, em face da superpopulação ou quadro epidemiológico.

1.2) Regularizar o serviço municipal de registro de cães e gatos, preferencialmente mediante sistema duplo de identificação, ou seja, por meio da implantação de identificador eletrônico subcutâneo (*microchip*), associado a um método visual (coleira). Deverá o órgão responsável manter registro atualizado, contendo dados relativos ao animal, inclusive a indicação de seu local de permanência, identificação do proprietário e comprovante de vacinação.

1.3) Promover campanhas contínuas de educação ambiental que promovam, dentre outras diretrizes consideradas pertinentes, a difusão do conceito de guarda responsável, a divulgação da importância da vacinação, vermifugação e castração de cães e gatos e o combate aos maus-tratos e ao abandono.

1.4) Realizar, por si ou por entidades protetoras previamente cadastradas, campanhas de adoção bimestrais de animais abandonados depois de devidamente castrados, vacinados, vermifugados e registrados. Os animais deverão ser entregues aos interessados somente mediante assinatura de termo de guarda responsável, cujo cumprimento deverá ser fiscalizado.

1.5) Promover a fiscalização de pessoas físicas ou jurídicas que criam animais para reprodução com fins comerciais¹, exigindo desses estabelecimentos o cumprimento escorreito das exigências estabelecidas no art. 4º da Lei 21.970/2017.

§ 1º O compromissário obriga-se a iniciar a execução das ações previstas no item anterior no prazo de 04 meses a contar desta data, comprovando-se o seu cumprimento mediante a apresentação de relatórios quadrimestrais ao comprometente durante o prazo de três anos a contar desta data.

§ 2º O compromissário poderá formalizar parcerias com entes públicos ou privados, notadamente entidades de ensino ou de proteção animal, para a execução das obrigações previstas no presente termo.

4) O compromissário obriga-se a incluir nas leis orçamentárias dos anos seguintes (Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual) as medidas e previsões necessárias ao implemento efetivo das políticas públicas aqui tratadas, tanto sob o viés da saúde pública quanto sob o viés do bem-estar animal.

5) O compromissário obriga-se a não realizar o extermínio de cães e gatos para fins de controle populacional.

6) Salvo a captura para fins de vacinação, tratamento médico e/ou castração, o compromissário obriga-se a recolher das ruas apenas os animais nocivos à saúde e à segurança de seres humanos e de outros animais; ou que necessitem de atendimento médico-veterinário, fêmeas prenhes ou com crias.

7) O compromissário, caso promova o recolhimento de cães e gatos, deverá observar procedimento de manejo, transporte e de guarda que assegurem o bem-estar do animal, mediante o seguinte:

a) A captura deverá ser realizada de maneira ética e que não exponha o animal a estresse ou sofrimento desnecessários.

¹A Lei Estadual 13.317/1983, com a alteração determinada pela Lei 21.970/2016 determina, em seu art. 40, que A comercialização de animais domésticos e sua criação para fins de reprodução dependem de licença do poder público municipal.



- b) Manter os animais recolhidos em alojamentos separados por porte e por condição de saúde, bem como, a permitir sua exposição diária ao sol.
 - c) Realizar a higienização permanente das instalações, celas e veículos, mantendo o ambiente livre de infecções.
 - d) Dar alimento diário aos animais recolhidos, mediante fornecimento de ração própria e água potável *ad libidum*.
 - e) Dar destinação ambientalmente adequada a carcaças e resíduos de saúde animal.
 - f) Manter, de forma permanente e adequada, instalações, instrumentos, medicamentos, inclusive anestésicos, e servidores de assistência aos médicos veterinários que desempenhem atividades de controle populacional.
 - g) Comunicar por escrito ao compromitente eventuais casos de maus-tratos de animais que cheguem ao conhecimento do órgão responsável, fornecendo, se possível, a qualificação do(s) autor(es) do fato e seu endereço.
 - h) Não ceder animais recolhidos para realização de pesquisa científica ou apresentação em eventos de entretenimento.
- 8) O compromissário, após a observação clínica por tempo razoável e sendo atestado por médico veterinário que o animal recolhido é saudável e não apresenta nocividade à saúde pública, deverá providenciar sua castração, vermifugação, vacinação e registro e, após, inseri-lo em programa de doação. Tornando-se inviável sua doação, poderá o compromissário reintroduzir o animal na comunidade, dando-se preferência a sua localidade de origem. Prazo de cumprimento: imediato.
- 9) O compromissário obriga-se a não recolher, a pedido do tutor, animais que não sejam nocivos à saúde e à segurança de seres humanos.



10) O compromissário obriga-se a somente realizar ou permitir a eutanásia de animais sob as seguintes condições cumulativas:

a) Seja certificado por escrito pelo médico veterinário responsável que o animal é nocivo à saúde e à segurança de seres humanos, ou esteja ele em fase de doença terminal ou apresente quadro irreversível de saúde.

b) Seja realizada por médico veterinário como responsável que lavrará laudo técnico constando as características do animal, o seu estado de saúde e a causa da necessidade da morte, a qual somente poderá ter como fundamento as circunstâncias descritas no item anterior.

c) Seja empregado método individual recomendado² (injeção de barbitúricos ou outros anestésicos), assegurando que o procedimento não cause dor ou angústia ao animal, e promova perda da consciência de forma rápida, não precedida qualquer experiência emocional ou física desagradável, seguida de parada cardíaca e respiratória e perda da função cerebral.

II - DAS PREVISÕES GERAIS:

11) Não fazem parte do presente acordo a construção e/ou a regularidade do prédio do centro municipal de acolhimento de cães e gatos, canil/gatil, CCZ ou outro estabelecimento congênere.

12) O presente termo não desobriga o compromissário de cumprimento de obrigações anteriormente assumidas perante os órgãos ambientais ou o Ministério Público.

13) O comprometente poderá fiscalizar a execução do presente acordo, a qualquer tempo, tomando as providências legais cabíveis, ou poderá cometer a respectiva fiscalização a outro órgão que vier a indicar.

²Vide Resolução nº 1000/2012 do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

14) O descumprimento do presente em qualquer de seus termos ou prazos, sujeitará o compromissário ao pagamento de multa por dia de atraso, no valor de R\$300,00 (trezentos reais), até satisfação integral das obrigações aqui assumidas, sendo a multa por cada obrigação calculada de forma independente, não implicando compensação de qualquer espécie, e incidirá pelo simples advento do termo, independentemente de notificação, sendo destinada para o Fundo Especial do Ministério Público – FUNEMP.

15) Qualquer das partes signatárias poderá, a qualquer tempo, requerer a homologação judicial do presente compromisso.

16) As obrigações previstas neste instrumento são consideradas de relevante interesse ambiental para todos os fins de direito.

17) O compromissário arcará com todas as despesas necessárias ao fiel cumprimento do presente compromisso de ajustamento de conduta.

18) Este compromisso não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão ambiental, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas.

Por estarem de acordo, compromitente e compromissário firmam o presente termo de compromisso, lavrado em duas vias de idêntico teor, todas impressas e assinadas.

Compromissário:



Compromitente:

Luciana Imaculada de Paula
Promotora de Justiça

Testemunhas:

